

Processo T-16/90

Anastasia Panagiotopoulou contra Parlamento Europeu

«Funcionários — Condições de admissão a um concurso geral
externo — Diploma conferido por um estabelecimento
de ensino privado — Reconhecimento do diploma excluído pela Constituição
do Estado-membro em causa»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 11 de Fevereiro
de 1992 90

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Recurso — Acto que causa prejuízo — Decisão de não admissão a concurso tomada após reapreciação de uma decisão anterior — Prazo de recurso — Início da contagem — Notificação da nova decisão
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
- 2. Funcionários — Recrutamento — Concurso — Concurso por prestação de provas — Exigência de diplomas universitários — Noção de diploma universitário — Apreciação face à legislação do Estado em que foram feitos os estudos*
- 3. Funcionários — Recrutamento — Concurso — Não admissão a concurso — Decisão que causa prejuízo — Obrigação de fundamentação — Alcance
(Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º, segundo parágrafo; anexo III, artigo 5.º)*

1. A decisão em que um júri de concurso não admite um candidato a prestar provas, após ter procedido, a pedido do interessado, à reapreciação da sua candidatura, substitui a decisão anteriormente tomada pelo júri e não pode considerar-se puramente confirmativa daquela.

Tratando-se de uma decisão de um júri de concurso susceptível de ser impugnada perante o Tribunal de Primeira Instância sem reclamação administrativa prévia, o prazo de recurso começa a correr a partir da notificação da nova decisão.

2. Na falta de qualquer disposição em contrário, constante de um regulamento ou de uma directiva aplicável aos concursos de recrutamento organizados pelas instituições comunitárias, ou do aviso de concurso, a exigência de um diploma universitário para efeitos de admissão ao concurso deve necessariamente entender-se no sentido atribuído a esta expressão pela legislação do Estado-membro em que o candidato fez os estudos que afirma possuir.

Embora a organização do ensino universitário releve, com efeito, da competência dos Estados-membros, as instituições comunitárias devem, por força da sua obrigação de cooperar lealmente com os Estados-membros, respeitar as regras por eles adoptadas no exercício da sua competência. É o caso nomeadamente quando se trata de disposições de direito constitucional.

3. O dever de fundamentar qualquer decisão que causa prejuízo, constante do ar-

tigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, tem por finalidade, por um lado, fornecer ao interessado as indicações necessárias para saber se a decisão está ou não fundamentada e, por outro, tornar possível a fiscalização jurisdicional da legalidade.

Considera-se suficientemente fundamentada a decisão em que um júri não admite um candidato a prestar provas num concurso, com o fundamento de que não satisfaz a condição de posse de um diploma universitário, desde que essa decisão indique claramente a razão pela qual o júri não considerou o diploma apresentado pelo candidato como um diploma universitário e, além disso, indique que o júri não se considerou vinculado pelas decisões de outros júris de concursos, invocadas pelo interessado, segundo as quais os titulares do mesmo diploma teriam sido admitidos a participar em concursos organizados por outras instituições para lugares equivalentes.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção) 11 de Fevereiro de 1992*

No processo T-16/90,

Anastasia Panagiotopoulou, residente em Atenas, representada por Stavros Afendras, advogada no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-Rue,

recorrente,

* Língua do processo: grego.